



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 273 / 2009
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 6 fevereiro, 2009
PROCESSO Nº 1/760/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625816
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE MARIA EDINIR DA SILVA
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – O autuado é acusado de ter apurado o ICMS de forma incorreta. Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade de votos. O Agente não demonstrou a origem dos valores lançados, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Decisão com base no artigo 53 do decreto nº 25.468/99 Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa atua no ramo de lanchonete, casa de chá, estando sujeita ao regime de apuração normal, entretanto o contribuinte fez sua apuração como se estivesse sujeito ao regime de substituição tributária."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Termo de juntada, Ars, Termo de Revelia;

Em 01/02/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 26/05/2008 o processo é analisado e julgado **Nulo** e ato contínuo o julgador recorre de ofício;

Em 19/06/2008 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital;

Em 28/04/2008 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de retorno do processo para novo julgamento;

Em 04/08/2008 a Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária;

Em 06/02/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa atua no ramo de lanchonete, casa de chá, estando sujeita ao regime de apuração normal, entretanto o contribuinte fez sua apuração como se estivesse sujeito ao regime de substituição tributária.”

Analisando as peças do presente processo, constatamos a total ausência de documento para substanciar a acusação.

De fato o Agente Fazendário apenas cita no campo IV – Outras Informações do Auto de Infração que a autuada vem utilizando em sua conta gráfica o regime de apuração como se estivesse sujeita ao regime de substituição tributária quando na realidade a autuada opera em regime normal de apuração. Também o Fiscal demonstrou os meses e os valores que deixaram de ser recolhidos.

Deste modo, não resta outra alternativa a não ser declarar **nulidade absoluta**, do presente processo, por ausência total de demonstrações e das fontes que resultaram o levantamento e por consequência impossibilitando qualquer direito à ampla defesa e ao contraditório por parte do acusado, conforme determina o § 3º do Artigo 53 do Decreto 25.468/99.

Diante do exposto, conheço do recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal, proferida em 1ª Instância e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Douta PGE.

Este é o Voto



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: **FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

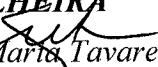
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **nulidade do feito fiscal**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 15 de ABRIL de 2009

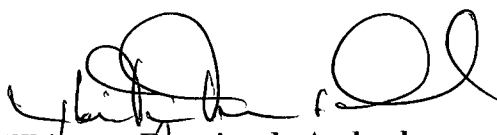

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Marcelo Sobrinho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR